



Processo n.º 1220/2019

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. No seu requerimento inicial, o requerente começou por alegar que, em agosto de 2016, contratou, em regime de fidelização por dois anos, um pacote de serviços da requerida – serviços de telefone fixo, televisão e *internet* por tecnologia de fibra ótica – e, em agosto de 2018, findo aquele período de fidelização, renovou aquele vínculo contratual, com sujeição a novo compromisso de permanência por 24 meses. Mais aduziu, de seguida, que, em maio de 2019, procedeu a alteração da sua residência, pelo que solicitou à requerida a modificação da morada de fornecimento estipulada no contrato para o novo domicílio, porém, após verificação técnica, constatou-se que o pacote contratado, em particular, o serviço de *internet* por fibra ótica não era fornecido na nova morada pela aqui demandada, apresentando, esta, como alternativa, o fornecimento de *internet* por tecnologia ADSL, solução que não pode aceitar por ser “tecnologicamente inferior e limitador das minhas funções laborais”. Acrescentou, ainda, que, na sequência da informação que antecede, contactou a requerida, solicitando o cancelamento do contrato sem penalização, pois a alteração contratual exigida pela requerida não cumpre as condições do contrato a que se encontrava vinculado, porém a demandada, não aceitando o motivo invocado para a rescisão, exige, agora, o pagamento do valor de € 319,02 (trezentos e dezanove euros e dois cêntimos) a título de cessação antecipada do contrato. Enfatizando, por último, que, para a sua nova habitação, existe um



operador de telecomunicações concorrente que presta o serviço de *internet* por fibra ótica e, por via disso, concluindo que não há uma impossibilidade técnica, na nova morada, para receber aquele serviço com a referida tecnologia, mas apenas uma limitação técnica da requerida, pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando resolvido o contrato celebrado com a demandada, sem quaisquer encargos para o requerente, ao abrigo do instituto da alteração das circunstâncias.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, em 04.08.2016, foi contratualizado com o requerente a prestação de serviços de comunicações eletrónicas para a morada Ílhavo, e, bem assim, em 02.08.2018, na sequência de contacto telefónico do aqui demandante, foram contratadas condições mais vantajosas para o cliente, nomeadamente, desconto de € 16,00 na mensalidade por 24 meses, desconto de € 7,00 na mensalidade por tempo ilimitado e oferta do aluguer de box, no valor de € 5,49, por 24 meses. Mais aduziu, na decorrência do que antecede, que aquelas condições mais vantajosas pressupunham que o cliente se mantivesse fidelizado ao serviço contratado por 24 meses, para assinalar, de seguida, que tais condições foram disponibilizadas ao requerente por *e-mail*, tendo este dado o seu consentimento através de *SMS* em 02.08.2018 (o que – sublinhou a requerida – nem seria necessário, em face da redação atual do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, dado que a iniciativa de contacto telefónico partiu do requerente). Salientando que a morada de fornecimento dos serviços constitui elemento essencial do contrato e, como tal, a alteração do local da prestação do serviço consubstancia uma alteração contratual que tem de ser aceite por ambas as partes, acrescentou, ainda, que, em maio de 2019, o requerente solicitou a migração do serviço para uma outra residência, tendo a



requerida aceitado tal alteração, com a indicação de que na nova morada apenas tinha disponível o serviço por ADSL, o que o cliente recusou, para, assim, concluir que não se verificou qualquer alteração contratual, mantendo-se válido o contrato celebrado em agosto de 2018. Alegou, por último, que o referido contrato cessou em 05.06.2019, na sequência de pedido do requerente, pelo que, tendo cessado antes de decorrido o período de fidelização de 24 meses, foi emitida fatura para cobrança do valor de € 319,02 (trezentos e dezanove euros e dois cêntimos), devida a título de indemnização por cessação antecipada do contrato. Considerando que não se encontram verificados *in casu* os pressupostos de que depende a cessação do contrato por alteração das circunstâncias, visto que o demandante se limita a indicar que mudou de casa, não invocando nem provando que tal mudança foi de todo imprevista e que não podia por si ter sido prevista aquando da celebração do contrato, ou seja, em 04.08.2018 – até porque a partir dos elementos disponíveis nos autos, parece ser de concluir que o contrato de arrendamento se renovou por 2 anos, em 01.08.2018, ou seja, antes da celebração do contrato em causa no presente processo – concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de, unilateralmente, pôr termo ao contrato celebrado com a requerida, sem qualquer custo ou encargo.

3. As questões a resolver



Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da acção e a defesa apresentada pela requerida, há uma questão a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende o direito de o requerente fazer cessar unilateralmente o contrato celebrado com a requerida, com fundamento no instituto da alteração das circunstâncias.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social, entre outros, a concepção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão;
- b) O requerente foi consumidor dos serviços prestados pela requerida, para fins não profissionais – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 8, 14-15, 16, 23-25, 62-63, 64, 67-69, 74 e 75-80 dos autos;
- c) Em 29.07.2016, X, na qualidade de senhorio, e o requerente, na qualidade de inquilino, celebraram contrato de arrendamento da fração autónoma do primeiro andar esquerdo pertencente ao prédio urbano sito no concelho de Ílhavo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com início a 01.08.2016 e termo em 31.07.2018, renovável automaticamente no



seu término por iguais períodos de tempo, em caso de não denúncia por qualquer das partes – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 50-54 dos autos;

- d) Em 04.08.2016, o requerente contratou com a requerida contrato para prestação, pela segunda ao primeiro, de serviços de comunicações eletrónicas no imóvel melhor descrito em c), referentes ao pacote designado “_____”, nomeadamente televisão (145 canais) – ao qual estava associada 1 (uma)Box–, *internet* fixa (com velocidade até 100 Mbps, através de tecnologia de Fibra ótica) e telefone (chamadas incluídas para redes fixas nacionais – números começados por 2 – e chamadas para redes internacionais: 1000 minutos/mês para 50 destinos, entre as 21 horas e as 9 horas), tendo sido ainda convencionado um período de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses como contrapartida da subsidiação da instalação e ativação dos serviços e ofertas promocionais (oferta da 1.^a mensalidade, oferta do *pack* canais durante 12 meses, oferta de *Box* DVR – *digital video recorder* – durante 24 meses, desconto de € 10,00 durante 24 meses), encontrando-se o requerente obrigado ao pagamento do valor mensal de € 27,49 (vinte e sete euros e quarenta e nove cêntimos) durante aquele período de fidelização – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 67-69 dos autos;
- e) Em 02.08.2018, o requerente e a requerida acordaram condições adicionais aplicáveis ao contrato descrito em d), nomeadamente oferta do aluguer da *Box*, no valor de € 5,49/mês, por 24 meses, desconto de € 16,00/mês na mensalidade vigente por 24 meses e desconto de € 7,00/mês na mensalidade vigente por tempo ilimitado, tendo como contrapartida novo período de permanência por 24



- (vinte e quatro) meses – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 16 e 64 dos autos;
- f) Em dia não concretamente apurado do mês de maio de 2019, o requerente denunciou o contrato de arrendamento melhor descrito em c), com o propósito de partilhar a mesma residência com a sua namorada, de nome C – facto que se julga provado com base na resposta do requerente ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência de julgamento arbitral de 15.11.2019, constante de fls. 74 dos autos, e nos documentos juntos a fls. 81-82, 83 e 84-86 dos autos;
- g) Em 01.05.2019, Y, na qualidade de senhoria, o requerente, na qualidade de inquilino, e Z, na qualidade de fiadora, celebraram contrato de arrendamento da fração designada pela letra " D", no segundo andar, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito no concelho de Ílhavo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com início em 01.05.2019 e termo em 29.04.2019, renovável automaticamente no seu término por iguais períodos de tempo, em caso de não denúncia por qualquer das partes – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 84-86 dos autos;
- h) No dia 06.05.2019, na sequência de pedido de migração do serviço contratado para a residência melhor descrita em g) formulado pelo requerente, a requerida apresentou proposta de alteração do contrato descrito em d), referente ao pacote designado “TV+NET+VOZ 24 ADSL”, que incluía os serviços de televisão (150 canais) – ao qual estava associado 1.^a BOX DVR e BOX adicional *Full HD* –, *internet* (com velocidade até 24 Mbps, através de tecnologia ADSL) e telefone (chamadas incluídas para redes fixas nacionais – números começados



por 2 – e chamadas para redes internacionais: 1000 minutos/mês para 50 destinos, entre as 21 horas e as 9 horas), compreendendo, ainda, um período de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses como contrapartida da subsídio da instalação e ativação dos serviços e ofertas promocionais (desconto de € 10,00 na mensalidade do pacote por 24 meses; desconto de € 2,00/mês na 1.ª BOX DVR durante 24 meses; oferta de canais *premium* e *pack* canais em sinal aberto durante 3 meses; desconto no valor de € 1,00 na mensalidade do pacote mediante adesão à fatura eletrónica e enquanto a mesma permanecer ativa), ficando o requerente obrigado, por sua vez, ao pagamento do valor mensal de € 33,49 (trinta e três euros e quarenta e nove cêntimos) e de um custo de € 25,00 (vinte e cinco euros) por mudança de casa – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 19-20 e 21-22 dos autos;

- i) O requerente recusou a proposta melhor descrita em h) e comunicou à requerida a vontade de fazer cessar o contrato que com ela mantinha em vigor – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 42 dos autos;
- j) Em 18.06.2019, a requerida emitiu a fatura n.º FT A/0000000, que o requerente recebeu, relativa ao período de faturação de junho de 2019, no valor de € 323,94 (trezentos e vinte e três euros e noventa e quatro cêntimos), a qual se desdobra nas quantias de € 4,92 (quatro euros e noventa e dois cêntimos) a título de mensalidade e de € 319,02 (trezentos e dezanove euros e dois cêntimos) sob a epígrafe “indemnização por incumprimento contratual” – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 14-15 e 62-63 dos autos.



4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.1. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, à resposta do requerente ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência de julgamento arbitral de 15.11.2019 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre esclarecer que, depois de suscitada a dúvida pelo Tribunal acerca do preenchimento do elemento objetivo de que depende a qualificação do requerente como consumidor (e, nessa decorrência, a qualificação da demanda dos presentes autos como “litígio de consumo”)¹ – dúvida essa fundada na alegação do demandante, vertida no requerimento inicial, segundo a qual «(...) *não me é possível aceitar* [a proposta de alteração do

¹ Vide, neste sentido, JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13 e CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.



contrato formulada pela requerida em 06.05.2019] *dado o serviço prestado por ADSL ser tecnologicamente inferior e limitador das minhas funções laborais.*» –, veio o requerente alegar e demonstrar, em resposta ao despacho proferido em sede de audiência de julgamento arbitral (a fls. 74), que, no dia 21.03.2016, celebrou contrato de trabalho a termo certo com a BC, S.A., válido pelo período de 12 meses, com início em 21.03.2016 e termo em 20.03.2017, e renovável por igual período na falta de declaração dos contraentes em sentido contrário, até ao limite imposto pela alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho (na redação anterior à Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro), para exercício de funções correspondentes à categoria profissional de Profissional de Engenharia – Nível 1 nas instalações da entidade empregadora sitas em Aveiro (tudo cf. n.º 1 da “Cláusula Primeira”, n.º 1 da “Cláusula Terceira” e n.º 1 da “Cláusula Sexta” do documento junto a fls. 75-80 dos autos), porquanto se considera que os serviços contratados à requerida foram destinados a um uso, exclusivo ou, pelo menos, predominantemente, “não profissional”, sem prejuízo de consultas, mais ou menos regulares, da caixa de correio eletrónico profissional ou estabelecimento de comunicações relativas a matérias do foro laboral, através do serviço de *Internet* prestado pela demandada, como referido pelo demandante a fls. 8 dos autos.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o requerente e a requerida e sua submissão ao modelo do contrato de adesão

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos de que depende o direito de



o requerente fazer cessar unilateralmente o contrato celebrado com a requerida, com fundamento no instituto da alteração das circunstâncias.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto já oportunamente julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a), b), d) e e) do ponto 4.1.1. desta sentença, resulta que entre requerente e requerida foi celebrado contrato para prestação, pela segunda ao primeiro, de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente televisão, *internet* e telefone fixo.

Trata-se, portanto, de um contrato de prestação de serviço, previsto no artigo 1154.º do Código Civil, de modalidade inominada, nos termos do qual a demandada obrigou-se a proporcionar ao demandante o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente dos serviços de televisão, internet e telefone fixo, encontrando-se o requerente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento de uma mensalidade previamente convencionada, sem prejuízo de outros valores devidos, designadamente, pela realização de consumos adicionais, não compreendidos no “pacote” contratado, ou pela subscrição de canais codificados (vulgo, canais *premium*).

Ademais, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (“RJSPE”²) – o “serviço de comunicações eletrónicas” (artigo 1.º, n.º 2, alínea d) do RJPSE) –, entendido como o “serviço oferecido em geral

² Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).



mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)”³, sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 do RJSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de comunicações eletrónicas], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 do RJSPE).

No caso em apreciação, o requerente e a requerida são, assim, de qualificar, respetivamente, como utente e prestadora de serviços públicos essenciais, o que importa, em particular, para a demandada, a vinculação ao cumprimento de **obrigações de serviço público**, imanentes à **essencialidade** dos serviços de interesse económico geral em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o demandante, nomeadamente o dever de assegurar a **continuidade** do fornecimento dos serviços, proporcionando ao consumidor a sua utilização, sem interrupções, de acordo com elevados padrões de qualidade, seja sob o ponto de vista da fiabilidade do serviço, seja sob o ponto de vista do grau de satisfação e de proteção dos interesses do utente, salvo caso fortuito ou de força maior e, claro, a hipótese de incumprimento da obrigação principal de pagamento do preço devido pelos serviços prestados por parte do utente, mas, aqui, desde que a suspensão tenha sido precedida da

³ Artigo 3.º, alínea ff) da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10.02., sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31.07.



observância da **obrigação de envio de pré-aviso adequado** (artigos 5.º e 7.º do RJSPE e artigos 39.º, n.º 3, alínea i) e 52.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro).

E, bem assim, na situação vertente, constata-se, ainda, que o contrato para prestação daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui contrato de prestação de serviços de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)⁴.

Ora, como tal, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor**, o qual encontra, desde logo, consagração na Lei Fundamental (artigo 60.º, n.º 1 da CRP) e é objeto de concretização em vários diplomas da legislação ordinária, nomeadamente a Lei de Defesa do Consumidor, cujo artigo 8.º, n.º 1, determina que, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, impende sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços o dever de informar o consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, sobre um vasto conjunto de condições contratuais nele elencadas, nomeadamente o “[p]eríodo de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o

⁴ Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16/08 (em vigor desde 15.09.2019).



caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos [alínea h)], mas também o Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, que impõe ao prestador do serviço o dever de informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 do RJSPE), e a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, por via do seu artigo 48.º, n.º 1, o qual postula que a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é “objeto de contrato, do qual devem obrigatoriamente constar, de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível”, um conjunto de elementos, entre os quais “[a] duração do contrato, as condições de renovação, de suspensão e de cessação dos serviços e do contrato [alínea g)], informação esta, em particular, que “deve ser clara, perceptível, disponibilizada em suporte duradouro” e incluir indicações sobre “[e]ventual período de fidelização, cuja existência depende da atribuição de qualquer vantagem ao consumidor, identificada e quantificada, associada à subsidiação de equipamentos terminais, à instalação e ativação do serviço ou a outras condições promocionais” e “[e]ventuais encargos decorrentes da cessação antecipada do contrato durante o período de fidelização, por iniciativa do assinante, nomeadamente em consequência da recuperação de custos associados à subsidiação de equipamentos terminais, à instalação e ativação do serviço ou a outras condições promocionais” [cf. alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro].

De resto, cumpre ainda sublinhar que o negócio jurídico em causa constitui um **contrato de adesão**, cujas cláusulas contratuais foram pré-elaboradas pela requerida e o aderente (o aqui requerente) não teve a possibilidade de as negociar, pelo que está sujeito à disciplina normativa do



Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (“RJCCG”), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram admissíveis e podem ser incluídas num contrato de adesão, bem como a extensão da sua admissibilidade, sistema este que funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

4.2.2. Da verificação dos pressupostos de que depende o direito de o requerente fazer cessar unilateralmente o contrato celebrado com a requerida, com fundamento no instituto da alteração das circunstâncias

Posto o que antecede, cumpre, então, apreciar e solucionar a questão decidenda que se coloca a este Tribunal nos presentes autos, a qual consiste em aferir do preenchimento dos requisitos constitutivos do direito de o requerente resolver o contrato celebrado com a requerida, ao abrigo da figura prevista e regulada nos artigos 437.º e seguintes do Código Civil.

Destarte, como doutamente destaca o emérito Professor ANTUNES VARELA⁵, a possibilidade de resolução (ou modificação) do contrato fundada na alteração das circunstâncias apresenta como principal nota caracterizadora “o facto de ela não assentar em qualquer violação dos deveres contratuais da contraparte ou em qualquer deficiência objetiva superveniente da prestação”, o que reflete o seu “forte cunho revolucionário” no quadro da disciplina jurídica dos contratos que encontra no princípio *pacta sunt servanda* (artigo 406.º do

⁵ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, Coimbra, Almedina, março de 2012 (7ª Reimpressão da 7ª Edição de 1997), pp. 281-283, cujo ensinamento iremos seguir de perto.



Código Civil)⁶ um dos seus princípios fundamentais. Trata-se, contudo, de um instituto que é ainda compaginável com o princípio da liberdade contratual e que, sobretudo, obedece a um imperativo de justiça objetiva no contrato, determinado, este, pelo princípio (e limite indeclinável) da boa-fé (artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil), considerando que os sujeitos contratantes de um negócio jurídico o concluem tendo por base um determinado quadro negocial (condição *rebus sic stantibus*), cuja modificação superveniente pode atentar gravemente o *minimus* de justiça contratual e tornar intolerável obrigar as partes a permanecer a ele vinculadas.

Sem prejuízo do que antecede, importa ter presente que a resolução do contrato por alteração das circunstâncias, i.e., “independentemente de qualquer cláusula negocial (*condição* ou *cláusula resolutiva* ou *modificativa*)”, reveste natureza subsidiária, importando uma **alteração objetiva das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar**, a ponto de se tornar inexigível, segundo o crivo da proporcionalidade e razoabilidade, a manutenção do vínculo negocial, na plenitude da sua extensão, para ambas as partes⁷. Daí que não se confunda este instituto com figuras afins, nomeadamente o *erro sobre a base do negócio* (artigo 252.º, n.º 2 do Código Civil), que tem lugar em caso de falsa representação pelas partes (portanto, subjetiva) de circunstâncias supostamente existentes para aquelas ao tempo da celebração do contrato e que determinaram

⁶ Do qual se podem extrair dois subprincípios: *i) princípio da pontualidade*, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o *ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos*, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

⁷ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral: refundido e atualizado*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 347



os termos concretos do conteúdo do negócio⁸, e a *impossibilidade superveniente da prestação*, regulada pelos artigos 790.º e seguintes e 801.º a 803.º, todos do Código Civil, consoante a impossibilidade seja ou não imputável ao devedor.

Assim e modo de mais concretizado, convocando a sistematização desenvolvida por LUÍS MENEZES LEITÃO⁹, no quadro das relações contratuais (mormente, as relações contratuais bilaterais), a alteração de circunstâncias relevante para efeitos do artigo 437.º do Código Civil têm de preencher os seguintes **pressupostos cumulativos**: “1) A existência de uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; 2) O carácter anormal dessa alteração; 3) Que essa alteração provoque uma lesão para uma das partes; 4) Que a lesão seja de tal ordem que se apresente como contrária à boa fé a exigência do cumprimento das obrigações assumidas; 5) E que não se encontre coberta pelos riscos próprios do contrato.”

E prossegue o mesmo Autor: “[r]elativamente ao primeiro pressuposto, dele resulta que apenas são relevantes as alterações das circunstâncias efetivamente existentes à data da celebração do contrato, e que tenham sido causais em relação à sua celebração pelas partes (a denominada “base do negócio objetiva”). Não relevam assim, para efeitos desta norma, os casos de falsa representação das partes quanto às circunstâncias presentes ou futuras, que apenas colocam um problema de erro, nem circunstâncias que, apesar de efetivamente existentes, não se apresentem como causais em relação à celebração do contrato.

Relativamente ao segundo pressuposto, exige-se, por outro lado, que essa alteração tenha **carácter anormal**, ou seja, que fosse de todo imprevisível para

⁸ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.ª edição, outubro de 2010, Universidade Católica Editora, p. 163

⁹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, 9.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 124 e ss.



as partes a sua verificação. Situações excepcionais como uma revolução ou o deflagrar de um estado de guerra podem facilmente ser qualificados como alteração das circunstâncias. Alterações legislativas completamente inesperadas também devem ser qualificadas como tal. Já outras hipóteses como a simples alteração do preço dos produtos comercializados não preencherão o requisito da anormalidade.

Quanto ao terceiro pressuposto, exige-se que a alteração das circunstâncias provoque a lesão de uma das partes no contrato, o que justifica o surgimento de um desequilíbrio entre as prestações contratuais. Efetivamente, a alteração das circunstâncias só será relevante se dela resultar uma modificação no equilíbrio contratual estabelecido pelas partes. Se a alteração não provocar danos significativos para uma das partes, não se justifica aplicar este instituto, devendo ser o contrato cumprido nos termos gerais.

Quanto ao quarto pressuposto, exige-se que o desequilíbrio contratual gerado pela alteração das circunstâncias seja de tal ordem, que torne contrário à boa fé que a parte beneficiada venha exigir o cumprimento do contrato. Neste sentido, pode-se considerar que a alteração das circunstâncias se apresenta como uma modalidade específica de abuso do direito (artigo 334.º), neste caso de um direito de crédito, já que, por força da boa fé, se torna ilegítimo ao credor a exigência da prestação numa situação em que os limites relativos ao equilíbrio das prestações no contrato se encontram ultrapassados. Consequentemente, a alteração das circunstâncias não pode ser aplicada a contratos já executados, uma vez que após a troca das prestações, já passa a ser um risco do recetor da prestação as alterações de valor que ela venha a sofrer.

Finalmente, quanto ao quinto pressuposto, exige-se que a lesão causada pela alteração das circunstâncias **não se apresente como coberta pelos riscos próprios do contrato.**” [negritos e sublinhado nossos]



Revertendo ao caso dos autos, entende o requerente que lhe assiste o direito de resolver o contrato celebrado com a requerida e, por essa via, eximir-se ao pagamento de indemnização por cessação do contrato em momento prévio ao término do período de fidelização de 24 meses [convencionado em 02.08.2018 – cf. alínea e) do ponto 4.1.1. supra], na medida em que a proposta de alteração do contrato apresentada pela demandada para a sua nova morada importava o fornecimento do serviço de *internet* com recurso a uma tecnologia de comunicação de dados de qualidade inferior (ADSL, acrónimo de *Asymmetric Digital Subscriber Line*, através da linha telefónica e com uma velocidade até 24 Mbps, em detrimento da tecnologia de Fibra ótica, com uma velocidade de transmissão de dados até 100 Mbps). Por sua vez, advoga a requerida que a alteração da morada de fornecimento dos serviços contende com um elemento essencial do contrato e, como tal, carece de ser aceite por ambas as partes, o que não veio a ter lugar, além de que o requerente não logrou provar que a dita mudança de residência foi de todo imprevista e que não podia ter sido por si conjecturada no momento em que foi alcançado o acordo sobre as condições adicionais aplicáveis ao contrato, até porque, em data anterior a este acordo, o contrato de arrendamento que o requerente então mantinha para o imóvel sito na Rua de Camões, n.º 37, freguesia de Ílhavo (São Salvador), concelho de Ílhavo, se renovou automaticamente por 2 anos.

Com o devido respeito, desde já adiantando a nossa posição, cremos que não assiste razão ao requerente.

Senão vejamos.

Revela-se pacífico que a possibilidade de o profissional prestar o serviço em determinada morada de instalação e o utente nele poder recebê-lo constitui uma condição determinante para a decisão de contratar das partes. Admite, também, este Tribunal que a proposta apresentada pela requerida para



modificação do contrato – cf. alínea h) do ponto 4.1.1. *supra* – poderia não se afigurar a mais equilibrada no que tange aos interesses das partes, sobretudo por força da diminuição qualitativa, de modo sensível, do serviço de *internet* a prestar pela requerida (embora condicionada pela inexistência de condições técnicas para oferta de outra solução tecnológica mais avançada). E, no enalço do que antecede, reconhece-se, mesmo, que o facto de o requerente, por um lado, continuar a pagar as prestações devidas por um serviço de que não vai usufruir (por continuar a ser fornecido na sua morada antiga) e, por outro lado, contratar serviços de comunicações eletrónicas para a sua nova residência (por nisso ter interesse e se tratar de um serviço de interesse económico geral) determinaria uma situação de desequilíbrio entre o prejuízo causado na esfera jurídico-patrimonial do requerente e o lucro auferido pela requerida, à custa daquele prejuízo¹⁰.

Contudo, na decorrência de tudo quanto escarpelizamos acima acerca dos pressupostos de que depende a aplicabilidade do instituto da alteração das circunstâncias, também não pode ignorar-se que, no caso em apreço, a alteração de residência do requerente foi espoletada por sua livre iniciativa e vontade, fazendo uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 1098.º do Código Civil e pela “Cláusula Sexta” do contrato de arrendamento do imóvel, decorrido um terço do prazo de dois anos desde a renovação da locação no seu termo inicial, previsto em 31.07.2018.

Como tal, sendo a morada de prestação do serviço um elemento essencial do contrato e, nessa medida, encontrando-se o profissional apenas adstrito a

¹⁰ DÁLIA SHASHATI, *Períodos de Fidelização*, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Ciências Jurídicas Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, sob orientação do Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, outubro de 2015, pp. 81-93, acessível *online* através do sítio https://run.unl.pt/bitstream/10362/16258/1/Shashati_2015.pdf



assegurar o cumprimento da sua obrigação principal com as características acordadas no concreto local estipulado no negócio celebrado com o utente, não podendo ser forçado a aceitar a alteração do contrato quanto à instalação de consumo¹¹ e, bem assim, concluindo que, no caso *sub judicio*, o obstáculo que se colocou ao normal desenvolvimento do quadro contratual previsto apareceu por vontade do requerente (e não por facto exterior à vontade das partes), não se revelando imprevisto e anómalo, por não preenchimento dos requisitos cumulativos de que depende a resolução de um contrato por alteração das circunstâncias, **tem de improceder a pretensão do requerente.**

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido formulado pelo requerente.

Notifique-se.

Braga, 2 de dezembro de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

¹¹ FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos de Prestação de Serviços de Comunicações Eletrónicas: A Suspensão do Serviço em Especial*, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, sob a orientação do Professor Doutor Jorge Morais de Carvalho, julho de 2014, p. 45, acessível *online* através do sítio https://run.unl.pt/bitstream/10362/15197/1/Sá_2014.pdf



Resumo:

1. Como doutamente destaca o emérito Professor ANTUNES VARELA, no seu *Das Obrigações em Geral – Vol. II*, a páginas 281-283, a possibilidade de resolução (ou modificação) do contrato fundada na alteração das circunstâncias apresenta como principal nota caracterizadora “o facto de ela não assentar em qualquer violação dos deveres contratuais da contraparte ou em qualquer deficiência objetiva superveniente da prestação”, o que reflete o seu “forte cunho revolucionário” no quadro da disciplina jurídica dos contratos que encontra no princípio *pacta sunt servanda* (artigo 406.º do Código Civil) um dos seus princípios fundamentais;
2. Trata-se, contudo, de um instituto que é ainda compaginável com o princípio da liberdade contratual e que, sobretudo, obedece a um imperativo de justiça objetiva no contrato, determinado, este, pelo princípio (e limite indeclinável) da boa-fé (artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil), considerando que os sujeitos contratantes de um negócio jurídico o concluem tendo por base um determinado quadro negocial (condição *rebus sic stantibus*), cuja modificação superveniente pode atentar gravemente o *minimus* de justiça contratual e tornar intolerável obrigar as partes a permanecer a ele vinculadas;
3. Convocando a sistematização desenvolvida por LUÍS MENEZES LEITÃO, no seu manual *Direito das Obrigações – Vol. II*, 2015, pp. 124 e



ss., no quadro das relações contratuais (mormente, as relações contratuais bilaterais), a alteração de circunstâncias relevante para efeitos do artigo 437.º do Código Civil tem de preencher os seguintes pressupostos cumulativos: “1) A existência de uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; 2) O carácter anormal dessa alteração; 3) Que essa alteração provoque uma lesão para uma das partes; 4) Que a lesão seja de tal ordem que se apresente como contrária à boa fé a exigência do cumprimento das obrigações assumidas; 5) E que não se encontre coberta pelos riscos próprios do contrato.”;

4. No caso vertente, concluímos que o obstáculo que se colocou ao normal desenvolvimento do quadro contratual previsto entre as partes apareceu por vontade do requerente (e não por facto exterior à vontade dos contraentes), não se revelando imprevisto e anómalo, visto que a alteração de residência do demandante foi espoletada por sua livre iniciativa e vontade, fazendo uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 1098.º do Código Civil, decorrido um terço do prazo de dois anos desde a renovação da locação no seu termo inicial, previsto em 31.07.2018, pelo que se negou provimento à pretensão do requerente.